



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.315 - SP (2011/0287455-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MENOCE E OUTROS
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM, COM ROBUSTEZ, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS – SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo regimental não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A tese defendida no recurso especial demanda a análise de cláusulas contratuais, bem como o reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.315 - SP (2011/0287455-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS MENOCE E OUTROS em face de decisão de fls. e-STJ 889/936, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que a tese defendida no recurso especial não encontra óbice nas súmulas nº 5 e 7, do STJ, pois as questões de fato se encontram delineadas no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.315 - SP (2011/0287455-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação das Súmulas nº 5 e 7, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção do reexame do contexto fático e probatório dos autos com base na interpretação das cláusulas do contrato de seguro, porque o então recorrente insiste em contrariar a conclusão do acórdão impugnado, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

“Trata-se de agravo interposto por JOÃO CARLOS MENOCE, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 657 e-STJ):

Acidente de veículo - indenização - Culpa do réu demonstrada - Dever de indenizar - Reconhecimento. O dano sofrido pelas autoras e derivado diretamente da conduta culposa do réu acarretou-lhes' prejuízos que justificam a imposição de sanção reparatória.

Acidente de veículo -Dano moral -Reparação -Fixação -Moderação - Observância -Ressarcimento proporcional ao prejuízo.

Indenizar o dano moral é uma forma de compensar o sofrimento de dor e sentimento de perda da vítima, inibindo, ao mesmo tempo, o causador do dano, de modo a evitar que venha ele a provocar novos danos.

Acidente de veículo - Denúnciação da lide à seguradora -Danos materiais e corporais -Cláusula expressa excludente dos danos morais.

"A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão somente se estes não forem objeto de exclusão expressa 'ou não figurarem II' como objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cláusula contratual independente".

Agravo retido de fls. 377/378 não conhecido, agravo retido de fls. 346/351 improvido e recursos de apelação providos em parte.

Opostos os embargos de declaração pela parte autora, estes foram rejeitados, conforme esta ementa:

Embargos de declaração - Omissão e obscuridade - Inocorrência.

Se o julgado abordou todos os temas relevantes para a solução das questões postas, impossível nele vislumbrar-se omissão, bem como se o acórdão não contém disposição cujo sentido seja ininteligível e nem se prestando a render ensejo a diversas interpretações, impossível nele lobrigar-se obscuridade suscetível de esclarecimento.

Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 131, 333, 334 e 535, do Código de Processo Civil, e aos artigos 757, 758, 759 e 760, do Código Civil, em virtude da condenação do réu ao pagamento das indenizações à parte autora, por estar comprovada sua culpa no acidente automobilístico, bem como por excluir da responsabilidade da seguradora o pagamento das indenizações a título de danos morais.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que este merece ter seu provimento negado, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura qualquer contradição o fato do acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em qualquer contradição ou omissão, nos termos do acórdão cuja ementa colaciono abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

As alegações de violação aos artigos 131, 333 e 334, do CPC, por sua vez, não merecem guarida. Isso porque todas pretendem rediscutir a justiça da técnica da decisão do juízo de 1º grau ao reconhecer a existência da culpa do ora recorrente no acidente de trânsito. É cediço que o magistrado de 1º grau é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir de forma a formar seu convencimento. Dessa forma, adentrar nessa discussão implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7, desta Corte. Assim entende o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço, em razão da desnecessidade da realização de perícia técnica para apuração da necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

As sustentadas violações aos artigos 757, 758, 759 e 760, do Código Civil, encontram óbice nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ, que impedem a apreciação das cláusulas contratuais e a revisão do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, respectivamente. Tendo o Tribunal de origem decidido de forma a interpretar que o contrato de seguro pactuado entre o denunciante e o denunciado exclui a responsabilidade deste perante os danos morais causados por aquele, assevero que a alteração das conclusões firmadas pela Corte Estadual esbarra na vedação de reexame por esta via estreita do recurso especial, em virtude das Súmulas acima mencionadas. Neste Sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -
DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO
RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Pretensão de cobrança da indenização securitária contratada para o caso de morte de policial. A análise do enquadramento da morte do policial, ocorrida no percurso entre o trabalho e a residência, na cobertura prevista no contrato de seguro de vida reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 206, § 1º, II, DO CC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE REEMBOLSO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide o prazo prescricional de um ano do art. 206, § 1º, II, do Código Civil na hipótese de pretensão a reembolso de despesas médicas em razão de contrato de seguro de saúde.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Afastar o entendimento do Tribunal a quo acerca da data em que se deu a ciência inequívoca da negativa de reembolso das despesas médicas (termo inicial do prazo prescricional) demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. A alteração das conclusões da Corte de origem acerca da legalidade da negativa de reembolso integral das despesas médicas e, por conseguinte, do não cabimento de indenização por danos morais, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. "A simples interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 do STJ).

8. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 174.616/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Por fim, verifico que o recurso especial também não poderá ser admitido pela alínea "c", do inciso II, do artigo 105, da Constituição Federal. É pacificado nesta Corte que o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma clara, realizando o cotejo analítico e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos art. 255, do RISTJ, c/c 541, parágrafo único do CPC, o que não verifico no caso ora em análise. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART.544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

1. Consoante consolidado pela jurisprudência dessa Casa, não se conhece da ofensa ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de indicar, de maneira detalhada e específica, a forma com que a suposta violação da lei federal teria se verificado, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no recurso. Precedentes.

2. A alegada afronta aos artigos 334, inciso II, 348, 350 e 131, todos do Código de Processo Civil; 29, inciso XII do CTB; e 10, §§ 3º e 4º do Decreto 1.832/96, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de prequestionamento da questão a eles pertinentes, incidindo, por analogia, os óbices consolidados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido de que sendo o magistrado destinatário das provas, cabe a ele decidir sobre a pertinência de sua produção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. E ainda, incide o óbice da Súmula 13/STJ 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 410.060/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo."

Nesse contexto, para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar as questões, nos moldes propostos pelo agravante, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias dos autos e A reavaliação do aludido contrato, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287455-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 123.315 / SP**

Números Origem: 103305 10332005 190120050071800 718005 71802005 92911028820088260000
992080685683 99208068568350000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MENOCE E OUTROS
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MENOCE E OUTROS
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.